TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9012
2 de Agosto de 2022, às 9h

Processos

1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-24.2019.6.11.0000** 1
   RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600281-88.2021.6.11.0022** 2
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. **REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600058-70.2022.6.11.0000** ... 4
   RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. **RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-33.2022.6.11.0001** 5
   RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0000070-17.2014.6.11.0000** 6
   RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. **RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-44.2021.6.11.0046** 8
   RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0600112-70.2021.6.11.0000** 10
   RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. **RECURSO ELEITORAL Nº 0000684-80.2016.6.11.0055** 12
   RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9012 de 02 de AGOSTO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 9011, REFERENTE AO DIA 28/07/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-24.2019.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (02/08/2022)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2018

EMBARGANTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230
ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O
ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O
ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA
ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230
ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O
ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O
ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

EMBARGANTE: DILMAR DAL'BOSCO
ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

INTERESSADA: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600281-88.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A
ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 18225843), opostos pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nesta instância contra a **Acórdão nº 29381** de ID n. 18215242, que em sessão plenária de 27.04.2022, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, §1°, INCISO I, DA LEI N° 9.504/1997. PESSOA FÍSICA. CONCEITO DE RENDIMENTOS BRUTOS. NOVO ENTENDIMENTO DO C. TSE. AMPLIAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONSIDERAR LEGAL O VALOR DOADO. MULTA RETIRADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.
> 1. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano calendário anterior à eleição, sendo que a inobservância da norma sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% a quantia em excesso.
> 2. O c. Tribunal Superior Eleitoral fixou recentemente a tese de que "o conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, §1°, da Lei 9.504/1997) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica", e ainda, que esteja informada na declaração anual de imposto de renda.
> 3. A mais nova interpretação de rendimentos brutos para fins de aferição dos limites impostos para doação de pessoa física, já não se mostra relevante saber se os rendimentos auferidos pelo doador estão ou não sujeitos à tributação.
> 4. "Esse conceito mais abrangente decorreu da circunstância de que o objetivo precípuo da norma eleitoral é assegurar que as doações sejam realizadas por quem possua efetiva capacidade e disponibilidade financeira, não importando a natureza dos rendimentos auferidos, se tributáveis ou não" (TSE, Resp 17365, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, DJE - 17/11/2020).
> 5. Recurso provido. Representação julgada improcedente.

O Embargante alega, em suma, que há OBSCURIDADE no julgado, além do interesse de prequestionar dispositivos pertinentes à matéria, razões que lhe autorizaria a ingressar com o presente Embargo.

Afirma que ao acolher as razões do recurso do Embargado esta Corte "*baseou-se em premissa fática equivocada, consistente em que a disponibilidade financeira declarada à Receita Federal teria sido auferida no ano-calendário de 2019, o que de fato não ocorreu*" (*sic ID 18225843 – fls. 4*).

Nesse contexto, requerem que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para sanar a obscuridade indicada e, ao final, negar provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau que entendeu como irregular a doação efetivada com a culminação de multa (ID 18225843).

Devidamente intimado, o **Embargado** deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentar defesa (ID 18238544).

É o relatório.

3. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600058-70.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização de contas não prestadas** formulado pelo Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/MT, relativas a **campanha eleitoral de 2018**.

Destaco, de início, que a situação de inadimplência do PL/MT é decorrente dos efeitos da decisão judicial prolatada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600775-53.2020.6.11.0000, transitada em julgado, que lhe acarretou a sanção de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após regular trâmite, a **auditoria técnica** deste Sodalício, por meio da informação constante do id. 18242463, afirmou que o requerente instruiu seu pedido de acordo com os ditames legais, e opinou pelo deferimento do pleito.

Alfim, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se *"pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos"* (id. 18244024).

É o relatório do necessário.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-33.2022.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRENTE: PARTIDO PATRIOTA-PATRI - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712

RECORRENTE: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos por Agnaldo Pereira de Souza (id. 18241275) e **pela** Comissão Provisória Estadual do Partido Patriota (id. 18241265), em face de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que **indeferiu pedido para inclusão** do seu nome **na lista de filiados do PATRI, de Cuiabá/MT** (id. 18241256).

Aduz o primeiro recorrente que se filiou ao Partido Patriota no dia 12 de março de 2022, consoante ficha de filiação encartada no id. 18241239; no entanto, por erro da secretaria do partido, sua filiação não foi submetida eletronicamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Afirma, ainda, que *"A secretaria estava com a ideia de que o Requerente ainda estava na ativa, e, assim, deveria cumprir as regras específicas de filiação para militares, qual seja, após a escolha em convenção do partido"*; nesse sentido, entende que *"estaria em situação irregular perante a Justiça Eleitoral para fins de candidatar nas Eleições Gerais 2022, uma vez não constar no rol do Sistema FILIA do TSE. Contudo, tal irregularidade não surge no mundo jurídico por responsabilidade do Requerente, mas tão somente do **Partido Patriota, que reconhece o equívoco, tanto é verdade que já inseriu o nome dele no Sistema Interno do TSE**, de responsabilidade da agremiação"* (fl. 3, id. 18241275).

O recorrente alega que o pedido de inclusão em lista especial, considerado intempestivo pelo juízo de primeira instância, merece ser acolhido, uma vez que se trata de garantia do direito constitucional do cidadão de poder concorrer no pleito próximo.

Pugna, por derradeiro, pelo provimento do recurso, a fim de que seu nome seja incluído na relação de filiados da mencionada legenda partidária, com a inclusão de seu nome em lista especial.

Por sua vez, **o segundo recorrente sustenta** que *"tanto a Lei 9.096/1995, bem como, a Resolução TSE nº 23.596/2019 não estabelecem **NENHUM** prazo para que o cidadão prejudicado apresente o requerimento ao juízo eleitoral para regularizar sua filiação junto a agremiação partidária"* (fl. 4, id. 18241265).

Ratifica as informações trazidas pelo primeiro recorrente quanto à sua desídia e, alfim, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida *"a filiação de Agnaldo Pereira de Souza ao PATRIOTA (51) desde o dia 12 de março de 2022"* (id. 18241265).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento dos recursos (id. 18242559).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0000070-17.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2013

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL – MT
ADVOGADO: AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB/MT23045-O
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: NILSON APARECIDO LEITAO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: PERMINIO PINTO FILHO

EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR
ADVOGADO: VITOR DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/MT15300-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa à embargante.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **quartos Embargos de Declaração** opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/MT – DIRETÓRIO REGIONAL (ID 18240837), contra o v. **Acórdão nº 29458** (ID 18237046) que à unanimidade, acolheram parcialmente os terceiros embargos opostos pelo Embargante.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

> TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS EXISTENTES. ANÁLISE DA PEÇA EQUIVOCADA QUANDO DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. O julgado não precisa apontar exatamente conforme espera a parte para sustentar sua argumentação, devendo apenas enfrentar todas as questões debatidas no processo, o que foi feito no caso dos presentes autos, não estando vinculado aos argumentos jurídicos das partes.
> 2. Conforme já assentado quando do julgamento dos primeiros embargos, rememora-se que "Não se exige que todos os pontos levantados pelas partes sejam esmiuçados, podendo o juiz, de acordo com o seu livre convencimento, utilizar-se das provas e fatos que considere relevantes e suficientes para o julgamento da questão. Precedentes" (AgR-AI nº 6.950, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 22.8.2006).
> 3. Embargos parcialmente acolhidos tão somente para corrigir omissão no voto dos segundos embargos, e consequente erro material na integralidade do voto indicado no ID 18119247 devendo esta decisão substituir aquela em todos os seus termos, sem efeitos modificativos, permanecendo as contas desaprovadas com determinações de recolhimento, inclusive.

O Embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, haja vista "*superveniente dispositivo legal, que em sendo aplicado mudará todo o deslinde do feito*", referindo-se expressamente a aplicação ao presente caso da nova redação do art. 37, §3º da Lei dos Partidos Políticos, modificado pela recente Lei nº 13.877/2019 de 27/09/2019 (ID 18240837).

Esperam, ainda o prequestionamento das matérias aqui elencadas.

Ao final, o provimento dos presentes embargos, objetivando "*consignar que a agremiação deixou de receber recursos do Fundo Partidário no período entre 31/01/2014 até 29/08/2014, bem como aplique ao caso o artigo 37, § 3º- A da Lei dos Partidos Políticos, culminando por aprovar as contas, extirpar a sanção de*

suspensão no recebimento de novas cotas do fundo partidário, assim como decote o dever de devolver os valores supostamente recebimento no período vedado" (*sic* – Id 18240837, pág. 04/05).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** emitiu **parecer** no ID 18242937 opinando pela "*REJEIÇÃO dos aclaratórios, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos*" (*sic*).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-44.2021.6.11.0046

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROSILENE VIEIRA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: NATANAEL MAGNO SILVA MATTOS - OAB/MT26486

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** ID 18242806 interposto por Rosilene Vieira da Costa Silva em face da sentença ID 18242802, proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a **Representação por doação acima do limite**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a representada ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso, o que perfaz R$ 6.844,03 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

A **sentença** recorrida considerou a doação de R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) realizada pela recorrente em favor de candidato às eleições 2020.

Ainda nos termos da sentença de primeiro grau, extrai-se que a representada não declarou nenhum rendimento à Receita Federal e, por essa razão, considerou-se, para fins de aferição do excesso de doação, o valor limite para enquadramento na faixa de isenção tributária, *in casu,* R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), na esteira do que preconiza o art. 27, §8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Juízo *a quo* entendeu, assim, que a recorrente poderia doar até R$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), havendo, portanto, excesso de doação na monta de R$ 6.844,03 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), razão pela qual julgou procedente o pedido e condenou a representada ao pagamento de multa correspondente à integralidade do valor doado em excesso.

No **recurso eleitoral** ID 18242806 a representada, ora recorrente, insurge-se contra a sentença aduzindo que agiu de boa-fé e apenas disponibilizou a sua conta bancária para que terceiro efetuasse a doação.

Sustenta ainda que é de família humilde e íntegra, sendo que, no caso, agiu com ingenuidade por não saber do que se tratava, vez que não fora informada da finalidade dos depósitos em sua conta.

Por fim, pleiteia a reforma integral da sentença, pois as provas dos autos demonstrariam que a representada não é a proprietária do valor depositado em sua conta.

Subsidiariamente, requer o parcelamento da multa ante a sua hipossuficiência econômica.

Por meio da manifestação ID 18242808, o órgão ministerial de primeiro grau solicita a apreciação judicial do item "b" dos memoriais apresentados no ID 18242795 com posterior remessa de cópia integral dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial com vistas à apuração da prática de eventual crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em decisão ID 18242809, o juiz sentenciante deferiu o pedido supra formulado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE).

Em **contrarrazões** (ID 18242808), o MPE de primeiro grau pugna pela manutenção da sentença recorrida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18243654).

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18242792, que trazem informações da declaração de imposto de renda da representada, referente ao ano-calendário 2019.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC-PP Nº 0600112-70.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT
ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18233972) interposto pelo Partido Social Democrático de Mato Grosso – PSD/MT em face do acórdão ID 18231122 deste Egrégio Tribunal, que julgou aprovada com ressalvas as contas do partido, referentes ao **exercício financeiro de 2020**, e determinou a devolução de R$ 392.552,22 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - DIRETÓRIO ESTADUAL - IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA ÁREA TÉCNICA – PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS RECURSOS MANEJADOS - PROPORCIONALIDADE – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.*
> *1. A EC nº 117/2022 regulamentou o caso dos partidos que não observaram a cota de recursos destinados aos programas de incentivo à participação feminina até a edição do normativo em 05/04/2022, estabelecendo a possibilidade de não sofrerem condenação pela Justiça Eleitoral. A falha, portanto, não pode ser considerada para fins de desaprovação das contas ou para a aplicação da multa de 12,5% prevista no §5º do art. 44 da Lei 9.996/95.*
> *2. É presumível, por meio da simples observância do que ordinariamente acontece nas relações entre assessorias de imprensa e veículos de comunicação (arts. 374, IV, e 375 do CPC c/c art. 212, IV, do Código Civil) que, diversamente do alegado pelo Partido, há outros serviços aptos a fazerem prova material da sua execução. E, por se tratar de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, cuja comprovação não foi satisfatoriamente realizada, impõe-se a sanção de devolução ao erário.*
> *3. Recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para adimplir multa e juros decorrentes de obrigações pagas em atraso pelos partidos políticos.*
> *4. Não é admissível o trânsito de dinheiro público em conta de particular, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. Se a norma obriga o trânsito em conta específica é justamente para promover a devida separação entre os recursos do Partido e os de pessoas físicas. Tal irregularidade não pode ser vista como de ordem meramente formal, vez que o manejo de recursos públicos deve observar rigorosamente os ditames legais frente à primazia do interesse público no atual contexto de*

financiamento partidário consubstanciado, precipuamente, em verbas oriundas de fundos públicos, impondo-se a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.
5. Gastos com publicidade e consultoria exigem prova material da contratação, nos termos dispostos no art. 18, § 7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, de modo que ausência de tal complementação enseja a devolução de valores ao Fundo Partidário.
6. Quando o total de irregularidades remanescentes não extrapola 10% do total de recursos manejados no respectivo exercício financeiro, abre-se a possibilidade ao julgador, num juízo de ponderação, empregar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicar apenas ressalvas às contas sob julgamento.
7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O partido embargante alega vício de omissão por ausência de apreciação da petição e dos documentos juntados ao ID 18229827, os quais na sua acepção são capazes de modificar o resultado do julgamento em relação aos itens 3.1.12 e 3.4.4, bem como ilidir a determinação de devolução de valores ao erário.

Aduz ainda omissão em relação aos apontamentos constantes dos itens 3.4.6 e 3.9.1 "a", visto que as despesas versadas ocorreram, o que restou devidamente comprovado com os documentos fiscais juntados aos autos. Nesse passo, afirma ser equivocado ordenar a devolução de valores ao Tesouro Nacional embasado no fato de que o pagamento se deu de forma diversa da mecânica prevista na legislação de regência, uma vez que não se questiona a realização do gasto, mas sim, o atendimento de formalidade para quitação da despesa e/ou constituição de fundo de caixa.

Por fim, pleiteia o provimento do presente recurso de integração para aprovar as contas e afastar as devoluções de valores aos cofres públicos.

Em sua manifestação (ID 18240377), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0000684-80.2016.6.11.0055

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTES: JOELSON FERNANDES DO AMARAL, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ, VANDEIR FELIPE DA SILVA, HELIEZER TESSELE DUTRA, REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE, PABLO RODRIGO QUEIROZ, AROLDO LEITE, NERIAS DOMINGOS OLIVEIRA, ALEX DE FRANCA GOMES, IVO DE SOUZA PONTES, MARCOS ROSA DA COSTA MORAES, NATANAEL COSTA E SILVA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, RUBENS AMORIM DE ARRUDA, ADMILSON ANTONIO DE ASSIS, JORGE ITAMAR RODRIGUES, RUBENS CONCEICAO RONDON, LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LEOVALDO CASTRO DE CAMPOS, MARCIO MIRANDA PEREIRA, MARCOS BARBOSA DA SILVA, MARIO CARREIRO DOS SANTOS, ZENILDO DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/MT0016625

ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADA: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADA: ROSA DA SILVA - OAB/MT7860-A

RECORRENTES: SELMA MOREIRA DA COSTA GORGETE, THALITA GUIMARAES GODINHO DE MORAIS, THASLYNNE EMANOELLY DA SILVA PEREIRA, EVA INEZ MAGALHAES LEITE SIQUEIRA

ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar (Recorrentes**):** cerceamento de defesa

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha